



PROVIMENTO CGJ N.º 02, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre os Juizados Especiais e o novo Código de Processo Civil.

A Desembargadora TÂNIA VASCONCELOS DIAS, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015);

CONSIDERANDO que o mencionado Código Processual, em seu artigo 15, exclui os Juizados Especiais da aplicação subsidiária e supletiva de suas normas;

CONSIDERANDO que o Sistema dos Juizados Especiais tem eixo teórico diverso daquele em que se funda o Código de Processo Civil e goza de autonomia processual; e

CONSIDERANDO que se deve evitar a ordinarização do rito da Lei n.º 9.099/1995, comprometido com uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva

RESOLVE:

Art. 1.º O novo Código de Processo Civil somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no artigo 2.º da Lei n.º 9.099/1995.

Art. 2.º Não se aplicam aos Juizados Especiais, dentre outros, os seguintes dispositivos do novo Código de Processo Civil (NCPC):

- I - O art. 10 (vedação à decisão surpresa);
- II - O art. 12 (observância à ordem cronológica de conclusão para sentenciar ou decidir);
- III - O inciso VII do art. 319 (opção do autor pela não realização de audiência de conciliação);
- IV - O § 5.º do art. 334 (opção do réu pela não realização de audiência de conciliação);
- V - O § 8.º do art. 334 (multa por ausência injustificada à audiência de conciliação);
- VI - O art. 942 (julgamentos não unânimes);
- VII - O § 5.º do art. 1.003 (prazo comum de 15 dias para interposição de recursos).



Este texto não substitui o original publicado no DJE

Art. 3.º Os prazos processuais serão contados nos termos do art. 219 do NCPC (contagem de prazo em dias úteis).

Art. 4.º Conta-se em dias corridos o prazo para confirmação das intimações eletrônicas (art. 5.º, § 3.º da Lei n.º 11.419/2006).

Art. 5.º São compatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais:

I - O § 4.º do art. 218 do NCPC que considera tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo;

II - O art. 220 do NCPC que suspende o curso do prazo processual entre 20 de dezembro de 20 de janeiro do ano seguinte;

III - O art. 332 do NCPC que permite julgamento liminar de improcedência.

§ 1.º O inciso IV do art. 332 do NCPC abrange os enunciados e súmulas da Turma Recursal.

§ 2.º A regra do art. 489, § 1.º, do NCPC, deve ser mitigada nos Juizados Especiais por força dos princípios da simplicidade e da informalidade. Mas se considera sem fundamentação sentença que invocar motivos que se prestem a justificar qualquer outra decisão.

§ 3.º O art. 46 da Lei n.º 9.099/1995 não foi revogado pelo NCPC.

§ 4.º Compete à Turma Recursal julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR – lei 12.153/2009).

Art. 6.º O regime das tutelas de urgência e de evidência são compatíveis com a finalidade e os princípios do Sistema dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. O § 1.º do art. 303 do NCPC é incompatível com o rito concentrado dos Juizados Especiais.

Art. 7.º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de março de 2016.

DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça